



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1921202-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 678/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921202-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1455/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856121-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 20, parágrafo único, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, desde o 3º quadrimestre do exercício de 2013, a despesa de pessoal do Poder Executivo do município encontrou-se acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar a ilegalidade das contratações apontadas no Acórdão combatido;

CONSIDERANDO a ausência, no Acórdão T.C. nº 1455/18, de justificativa expressa a respeito do arbitramento do valor da multa acima do mínimo legal estabelecido,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1455/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1856121-4, manter a ilegalidade das contratações e reduzir o percentual da multa aplicada ao Sr. José Adauto da Silva para 10% do valor-limite fixado no *caput* do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, correspondente ao valor de R\$ 8.164,00, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **determinar** ao atual gestor do Município de Ibimirim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e sob pena de





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;
2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF a fim de que se possa realizar novas admissões.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ainda, **determinar** que cópia desta deliberação seja juntada ao Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício financeiro de 2018.

Recife, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

S/MNC

